

01-0599/1993



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SECÃO DO PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001059993 DE 1993

12 - 119,50

NATUREZA : PL

01-0599/93-2 DE 18/08/93

PROMOVENTE: VEREADOR

ARSELINO TATTO

ELEMENTA :

DISPÕE SOBRE TARIFAS ESPECIAIS PARA PROFESSORES DA REDE OFICIAL
DE ENSINO, PASSE EDUCADOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INDICE :

ESCOLA PÚBLICA
PASSE EDUCADOR
PROFESSOR
REDUÇÃO DE TARIFAS
TRANSPORTE COLETIVO URBANO

OBSERVAÇÕES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
23/11/2010 12:18:04

00000035986-67



ARQUIVADO EM 24/02/97

MARIA ISABEL LOPES CORREIA
Chefe de Seção Substituto
Seção de Protocolo



Câmara Municipal de São Paulo

01 - PL
01-0599/93-2

Folha no 01 de proc
no 599 de 1993

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE:

CONSTITUIÇÃO E JURISDIÇÃO
POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
ATIVIDADES ECONÔMICAS
FINANÇAS E ORÇAMENTO

18 AGO 1993
PR. DENTE

PROJETO DE LEI

/93.

"Dispõe sobre tarifas especiais para professores da rede oficial de ensino, "passe educador", e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta :

- Artigo 1º - O Executivo fornecerá aos professores da rede oficial de ensino passagens especiais, que serão representadas por "passe educador", para transporte de ida e volta a respectiva escola, em qualquer dos tipos de veículos empregados no serviço "concedido".
- Artigo 2º - Os "passes educadores" serão fornecidos com redução de 50% (cinquenta por cento) sobre as tarifas estabelecidas para qualquer percurso, linha ou tipo de veículo.
- Artigo 3º - Os "passes educadores" serão fornecidos mediante prévia requisição escrita do diretor do estabelecimento de ensino a que pertencer o professor, feita no começo de cada ano letivo em formulários adequados, que serão distribuídos pela Concessionária e dos quais deverão constar os nomes dos professores, sua filiação, sexo, horário das aulas, número da cédula de identidade emitida pela Secretaria de Segurança Pública, bem como sua data de emissão e a unidade da federação a qual pertence, horário de aulas, linhas e tipos de veículos utilizados e ainda a estimativa da quota mensal de passes necessários para cada professor.
- § 1º - A primeira requisição será acompanhada de documentos que comprovem pertencer o estabelecimento a rede oficial de ensino, e bem assim de uma ficha informativa e de identificação, renovável obrigatoriamente no início de cada ano letivo, da qual deverão constar a denominação e o endereço do estabelecimento, os períodos de férias regulamentares e as firmas do diretor e de seus eventuais substitutos.
- § 2º - As quotas mensais de "passes educadores" serão fixadas pela Concessionária, para cada professor individualmente, a vista das informações constantes das respectivas requisições complementares que dispuser.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	02	de proc
no	599	de 1993

Ed. Paulo

~~Artigo~~ 4º - Os "passes educadores", serão entregues aos professores que tiverem direito ao seu uso, nos termos do presente regulamento, mediante apresentação das respectivas fichas individuais de controle renováveis anualmente e que lhes serão fornecidas pela Concessionária por ocasião da requisição da primeira quota de passes em cada ^{ano} letivo.

§ 1º - A ficha individual de controle a que se refere este artigo obedecerá ao modelo que for estabelecido pela Concessionária e conterá, obrigatoriamente, o nome, a residência, o número da cédula de identidade emitida pela Secretaria de Segurança Pública ou de outro documento legal, na forma prevista no § 1.º do artigo anterior, sua data de emissão é a unidade da federação a qual pertence, bem como a indicação do estabelecimento de ensino a que pertencer.

§ 2º - Em caso de perda ou inutilização do caderno de passes, devidamente comunicada a Concessionária, por escrito, pelo diretor do estabelecimento de ensino a que pertencer o professor prejudicado, terá este direito a aquisição de uma quota suplementar do mês.

~~Artigo~~ 5º - Os "passes educadores" são de uso pessoal e intransferível e a sua utilização permitida exclusivamente nos veículos que servem o percurso entre a residência do professor e o estabelecimento de ensino que frequenta.

§ 1º - A mudança de residência do professor, a eventual alteração do tipo de veículos ou de linhas utilizáveis, ou, ainda, a alteração da quota de passes necessária, para que produzam os devidos efeitos, deverão ser comunicadas a Concessionária pelo diretor do estabelecimento de ensino que o aluno pertencer.

~~Artigo~~ 6º - No ato de pagamento da passagem, e sempre que solicitado pelos empregados da Concessionária encarregados da cobrança de passagens ou de sua fiscalização, deverá o professor exhibir a ficha individual de controle a que se refere o artigo 4.º deste regulamento, juntamente com a cédula de identidade.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	03	de proc
n.º	599	de 1993

- ~~Artigo 7º~~ - A Concessionária não poderá recusar o fornecimento de "passes educadores" aos professores da rede estadual de ensino, desde que sejam atendidos os requisitos e formalidades para es se efeito estabelecidos neste mesmo regulamento.
- ~~Artigo 8º~~ - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.
- ~~Artigo 9º~~ - Revogam-se as disposições em contrário, entrando em vigor as da presente Lei na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 18/8/93


ARSELINO TATTO
Vereador - PT



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	04	de proc
n.º	599	de 1993

Ed. P.

JUSTIFICATIVA

A base para uma boa educação é professor bem preparado e com uma remuneração compatível com suas necessidades.

Hoje o que vemos é um total descrédito no ensino público ; principalmente por falta de verbas.

Nossos professores vem desenvolvendo a arte de ensinar sem serem valorizados para tanto. É só verificarmos as inúmeras paralizações, atos de protesto, passeatas reivindicando melhor ensino e mais salários.

Um dos fatores que pesa no orçamento dos professores é a sua locomoção, pois não são poucos aqueles que lecionam em mais de uma escola.

A meia entrada para os professores nos ônibus coletivos da nossa cidade vem atender uma reivindicação justa de todos os professores da rede oficial de ensino além do que tem sido uma prática constante nas escolas, professores pedirem para alunos tirar a sua carteirinha de meia entrada, mesmo não precisando, para que o mesmo possa usar. Nada mais justo estender esse benefício a todos os educadores de nossa cidade.

A cidade de São Paulo poderá ser a pioneira na extensão desse benefício, para tanto, conto com o apoio dos nobres pares.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....05.....

do processo nº.....599.....de 19.....93 25 08 93.....(a).....Adelina.....

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 25-08-93
PL. 81/93. (a) (tentativo).

Adelina

Adelina Cleone

A Com. de Const. e Justiça

26 / 8 / 93

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 30/08/93 às 16.00 hs.

[Handwritten signature]

Ac. N.º 1000-1/93
para relatar

em 30 de agosto de 1993

[Handwritten signature]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 06

Em 14/9/93

(a) *[Handwritten signature]*



Câmara

Municipal de

São Paulo

Folha n.º	06
do Proc.	
N.º	597
de 19	93
O Funcionário	

Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito a V.Exa. a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 24/9/93

Ver.

Relator

DEFERIDO

Ver. DÁRCIO ARRUDA

Presidente da C.C.J.

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Justado nesta data ^{2ºººº para informação}
_{documento}, rubricada sob

folha n.º 4 / 209 93.2) *al*



voto vencido

Câmara Municipal de

Folha n.º 7	do proc. N.º 899
12/19/93	
O funcionário Paulo	

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 599/93.

VOTO VENCIDO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, que visa conceder isenção parcial de 50% sobre as tarifas de Ônibus para os professores da rede oficial de ensino, instituindo o "passê educador".

A Lei nº 8.424/76, que regula o sistema de transporte público de passageiro, dispõe, em seu art. 5º, que na prestação do serviço público de transporte coletivo haverá cobrança de tarifas estabelecidas pela Prefeitura, sem necessidade, inclusive, de lei. Aliás, a lei é exigida apenas na hipótese de concessão de isenção do pagamento de passagem, na conformidade do art. 12 da Lei nº 8.424/76.

O transporte coletivo urbano, no entanto, constitui serviço público de caráter essencial (art. 30, V, da Constituição Federal), e, como tal, a iniciativa legislativa da matéria é reservada privativamente ao Prefeito, nos termos do art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município.

Ressalte-se que tramita nesta Casa o projeto de lei nº 81/93, de autoria do nobre Vereador Eder Joffre, com conteúdo semelhante, porém, não idêntico ao da presente propositura.

Pela Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 20/09/93.

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntada n.º 1, rubricada sob

folha n.º 8/10; 209/93. el



Câmara Municipal de São Paulo
Sanches

Folha n.º 8 do proc.
N.º 599 de 1993
Funcionário

Ao Nobre Vereador

para relatar, conf. art. 77, §3º do RI.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em 20 de setembro de 1993

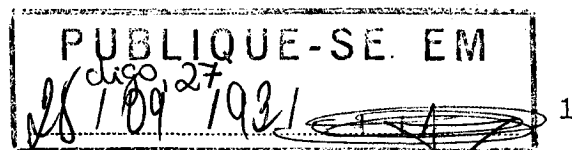

Presidente



Câmara Municipal de

Folha n.º	9	do	proc.
N.º	599	de	1993
O	funcionário		

PARECER
1370/93



DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE
O PROJETO DE LEI N.599/93

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, que visa conceder isenção especial de 50% sobre tarifas de ônibus para os professores da rede oficial de ensino, criando o "passe educador".

A propositura corresponde ao disposto no art. 13, I e III da Lei Orgânica, que atribuem competência ao legislador para dispor sobre matéria de interesse local e para autorizar isenções, bem como atende ao comando do art. 7º., parágrafo único, que determina que "a criança e o adolescente são consideradas prioridades absolutas do Município". A par disso, o art. 203 do mesmo estatuto fixa o dever do Município de garantir o ensino fundamental gratuito a partir dos 7 (sete) anos de idade, ou para os que a ele não tiveram acesso na idade própria. Também o art. 175, XI determina que cabe ao Município regulamentar "a metodologia, as regras de tarifação e as formas de subsídios.

O projeto em exame terá, certamente, o condão de possibilitar aos professores da rede oficial de ensino um acesso menos oneroso às escolas onde lecionam, minorando a dramática situação de penúria em que vivem. Ao



Câmara Municipal de

Folha n.º 10 do proc.
N.º 597 de 1993
O funcionário

São Paulo

2

valorizar a importância do professor. o Município estará promovendo a qualificação da educação pública, reduzindo a evasão escolar provocada pela crise econômica. Mais que tudo, a medida proposta poderá efetivamente concretizar o mandamento constitucional que estabelece o necessário acesso de todo o cidadão à educação, sendo dever do Poder Público viabilizar o alcance desse direito social.

Pelo exposto, somos

Pela legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,
20/09/93.

recebido
com certificação

[Signature]
RELATOR

[Signature]
[Signature]
[Signature]
Coutinho
[Signature]

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
em 29 / set / 1993
página 30 coluna 2
conferido: *el*

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 29 / 9 / 93

ENILZA
ENILZA ANDRÉ
Secretária

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente
Em 01/10 as 12:00 h.

Luis
Luis Fernando B. de Araújo
Reg. 10840

AO NOBRE VEREADOR *Antônio*

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

15.10.93
PRESIDENTE



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 11	do Proc.
N.º 599	do 1993
O Funcionário	

Comissão de Política Urbana, Metropolitana e
Meio Ambiente

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63 "caput", do Regimento Interno.

Em, 18/10/93


Ver. Zulafé Cobra Ribeiro
Presidente



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 12 do Proc.
N.º 599 de 1993
O Francisco

PARECER
1628/93

PARECER
ISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 599/93

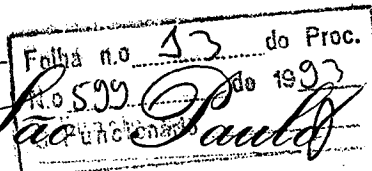
De autoria do Vereador Arselino Tatto, o presente projeto de lei, nº 599/93, procura instituir o "passe-educador", de forma a conceder uma redução de 50% (cinquenta por cento) das tarifas de transporte coletivo para os professores da rede oficial de ensino.

Projeto de igual teor, de autoria do Vereador Éder Joffre, PL nº 81/93, tramitou por esta Comissão, tendo recebido parecer contrário. Dessa forma, somos também contrários em mérito à presente proposição, em que pese sua louvável intenção, pelos motivos abaixo expostos:

- 1) Em primeiro, conquanto concordemos que os professores auferam rendimentos muito abaixo do desejável e até do necessário, estaríamos criando, caso a proposta fosse aceita, uma situação discriminatória com outras categorias de trabalhadores assalariados, afins ou não com a dos professores. Afinal, para se ter uma escola em funcionamento, é necessário o operário para seu soerguimento, a faxineira para sua limpeza, a cozinheira para o preparo da merenda escolar. Assim, a todos estes caberia ajuda.
- 2) Outro importante aspecto negativo a ser ressaltado é quanto a sabermos quem irá pagar, ao fim de tudo, a conta do benefício proposto. Se embutido dentro da planilha de custos que determina o valor da passagem do transporte coletivo por ônibus, os demais passageiros é que serão onerados. Se subsidiado pelos cofres municipais, será a sociedade em geral, nela incluída inclusive os menos favorecidos, que irá, via tributação, arcar com tal ônus. A nós, nos parece que nem uma forma nem outra é aceitável.
- 3) A concessão de benefícios públicos a esta ou aquela categoria



Câmara Municipal de São Paulo



2

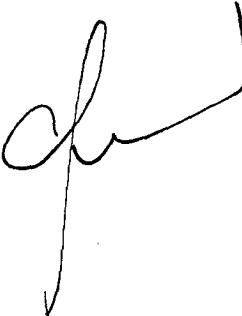
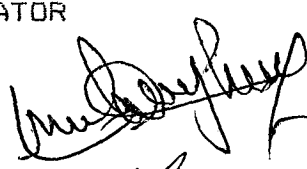
de trabalhadores procura, na verdade, minimizar as consequências de uma estrutura econômica perversa da qual o próprio Estado é um dos maiores responsáveis. A utilização indiscriminada de subsídios acaba por criar efeitos colaterais perversos a médio e longo prazo, tornando insustentáveis tais medidas. A solução efetiva das dificuldades por qual passa a categoria dos professores está na valorização da educação dentro do orçamento público, de modo que possam ter salários dignos para que possam pagar com tranquilidade todas suas despesas e não só aquelas relacionadas ao transporte.

Assim, face ao exposto, contrário é nosso parecer.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 20/10/93.


PRESIDENTE


RELATOR

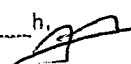




Publicado no DIARIO OFICIAL
de 05 / NOV / 1993
pagina 35 coluna 2ª
conferido: 

À Douta Comissão de
Administração Pública
Em 05 / 11 / 93

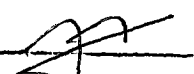

Luis Fernando B. de Araujo
Reg. 10840

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 8/11/93 as 16:00 h. 

Ao nobre Vereador Archibaldo Ferraz
para relatar. Regimentalmente até 11,
Sala da Comissão de Administração Pública
(01/11/93)


Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
SEGUE, Juntado nesta data Espel para informação documental, rubricado sob
folha n.º 14 12511193 z) 



Câmara Municipal de São Paulo

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA,

Devido à necessidade de se efetuar estudos complementares sobre a matéria, pedimos à V. Exa., providências com o objetivo de prorrogar o prazo deste processo (599/93) por mais oito dias, conforme artigo 63 do Regimento Interno.

25/11/93

RELATOR.

DEFIRO, EM 25/11/93.

VEREADOR FRANCISCO WHITAKER
PRESIDENTE.

folha n.º 15 de 17 de 12 de 1993 a) AA



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 15 do proc.
n.º 599 de 19 93

A SECRETARIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Senhor Secretário,

Necessitando este processo de uma análise mais aprofundada mas tendo expirado o prazo regimental (art. 63 do Regimento Interno), determino, a pedido do Senhor Relator, que este processo siga sua tramitação normal (art. 64 do Regimento Interno).

07 R/93.

VEREADOR FRANCISCO WHITAKER

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

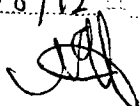
À Douta Comissão de
Atividade Econômica
Em, 07/12/93


ARÃO M. DOS SANTOS
Secretário

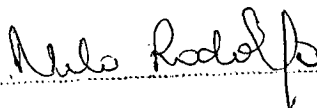
Recebido na Comissão de

Atividade Econômica

Em 08/12 de - h.



Ao nobre Vereador



para relatar.

Sala da Comissão de Atividade Econômica

10 / 12 / 93



Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SECUCM, juntados nesta data parecer e informação rubricados sob

folhas de n° 16, 29/12/93 c) 



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 16 do proc.
n.º 599 de 1993
funcionário

PARECER
2094/93

/93 DA COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMI- CA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 599/93

O projeto de lei 599/93, de iniciativa do Nobre Vereador Arselino Tatto, dispõe sobre tarifas especiais para os professores da rede oficial de ensino - "passe educador". O "passe educador" terá redução de 50% sobre as tarifas estabelecidas para qualquer percurso, linha ou tipo de veículo.

Estabelece, dentre outras disposições, que:

- os "passes" serão fornecidos mediante prévia requisição do diretor do estabelecimento oficial de ensino a que pertencer o professor, acompanhada de documentos de identificação;

- as quotas mensais serão fixadas pela Concessionária à vista das informações constantes das respectivas requisições;

- os "passes" são de uso pessoal e intransferível e sua utilização permitida exclusivamente nos veículos que servem o percurso entre a residência do professor e o estabelecimento de ensino que frequenta; e

- a Concessionária não poderá recusar o fornecimento dos "passes" aos professores da rede estadual de ensino, desde que satisfeitas as exigências constantes da presente matéria.

Segundo o Autor, a base para uma boa educação é o professor bem preparado e com uma remuneração compatível com suas necessidades. Porém, ressalta, hoje o que se vê é um total descrédito no ensino, dada a falta de verbas e os baixos salários pagos aos educadores.

São estas, em síntese, as razões que motivaram a apresentação da proposição.

No que compete à esta Comissão analisar, entendemos que, embora meritória a matéria e revestida do mais elevado interesse público, ela não deve prosperar, tendo em vista que com a instituição do "Vale Transporte", professores e demais funcionários já fazem uso desse benefício. Acrescente-se que são descontados tão-só 6% do padrão de vencimentos dos servidores, independentemente do número de conduções que tenham que tomar diariamente.

Pelo exposto, CONTRÁRIO é o nosso parecer.

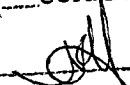
Sala da Comissão de Atividade Econômica, 28/12/93

Presidente

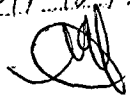
Relator

[Handwritten signatures]

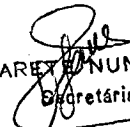
[Handwritten note:]
Contra
Kenny
contrário ao
parecer

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 29 / 12 / 1993
pagina 34 coluna 1a
conferido: 

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 29/12/93



Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 29/12/93 as 12hs h.

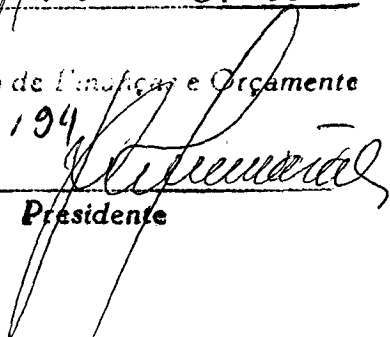

MARGARET ANUNES SILVA
Secretária

nobre Vereador
ra relatar.

Antônio C. Campos

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

01 / 02 / 94


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado o documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 17 e de informação sob
n.º 18 / 01 / 02 / 94 SPM



Câmara Municipal de São Paulo

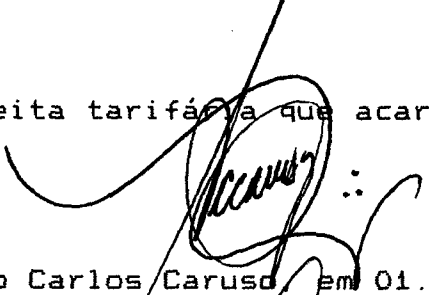
Folha nº 17 do proc. nº 599 de 1993
Junho 1993

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

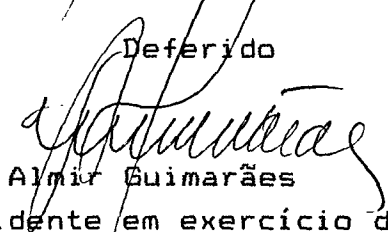
Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 599/93:

1º) Qual o número de professores que seriam beneficiados com o projeto em tela?

2º) Qual a renúncia de receita tarifária que acarretaria a entrada em vigor da propositura?


Antonio Carlos Caruso, em 01.02.94
Relator

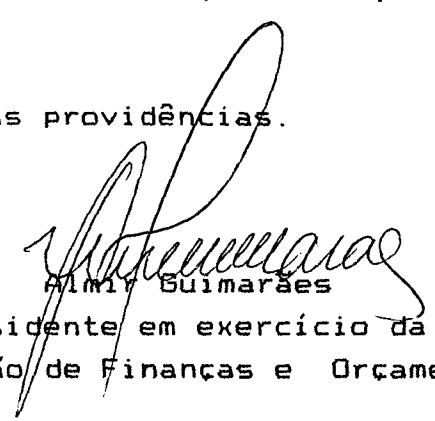
Deferido


Almir Guimarães

Presidente em exercício da
Comissão de Finanças e Orçamento

Senhor Presidente:

Encaminho-lhe para as devidas providências.


Almir Guimarães
Presidente em exercício da
Comissão de Finanças e Orçamento



Câmara Municipal de

Folha n.º 18 do proc.
n.º 599 de 1993
São Paulo

A Presidência:

Encaminhado conforme solicitado.

01 / 02 / 94

gpa
Secretária da Comissão
de Finanças e Orçamento

D E F I R O

03 / 02 / 94

Antônio Carlos
PRESIDENTE

A
LEG 3 - Senhora Chefe
Por solicitação do Sr. Presidente,
para providências.
Em 02/02/94

RECEBIDO EM LEG 3
Em 03/02/94
Ho. 09:04 17:00 horas
103

Sr. Paulo

Oficiar ao Executivo, solicitando informações
para a Comissão de Finanças e Orçamento.

08.02.94


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica I

Sra. Chefe.

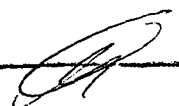
Providenciado conforme o despacho
de V.Sa..

08.02.94


PAULO M. DE PAULA
Oficial Legislativo

segue em _____, juntado _____, nota com
documento _____ e papel de informação
rubricado _____ sob folha _____ n.º _____ 19-26

Em 09/02/1994





Câmara Municipal de

Folha n.º	19	do proc.
N.º	599	do 19 93
C. Curador	Donário	Paulo

São Paulo, 08 de fevereiro de 1994.

DT7-LEB3
OFICIO N. 300003/94

Senhor Prefeito.

EM atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do artigo 68 do Regulamento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 599/93 de autoria do Vereador Arselino Tatto - que dispõe sobre tarifas especiais para professores da rede oficial de ensino, "passe educador", e dando outras providências - solicitando-lhe se digne determinar providências no sentido de que nos envie subsídios para que a referida comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

MIGUEL COLASUONNO

Presidente

Anexos: cópias xerográficas do PL 599/93 e do despacho da comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

pmap



Câmara Municipal de São Paulo

01 - PL
01-0599/93-2

Folha n.º 20	Folha do proc 01
N.º 599	de proc 19 93 599
C funcionário	de 19 93

IDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, MEIO AMBIENTE
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
ATIVIDADES DE 1993
FINANÇAS E DOCUMENTOS
<i>[Assinatura]</i>
PR. DENTE

PROJETO DE LEI

/93.

"Dispõe sobre tarifas especiais para professores da rede oficial de ensino, "passse educador", e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta :

Artigo 1º - O Executivo fornecerá aos professores da rede oficial de ensino passagens especiais, que serão representadas por "passse educador", para transporte de ida e volta a respectiva escola, em qualquer dos tipos de veículos empregados no serviço "concedido".

Artigo 2º - Os "passes educadores" serão fornecidos com redução de 50% (cinquenta por cento) sobre as tarifas estabelecidas para qualquer percurso, linha ou tipo de veículo.

Artigo 3º - Os "passes educadores" serão fornecidos mediante prévia requisição 'escrita do diretor do estabelecimento de ensino a que pertencer o 'professor, feita no começo de cada ano letivo em formulários adequa'dos, que serão distribuídos pela Concessionária e dos quais deverão 'constar os nomes dos professores, sua filiação, sexo, horário das au'las, número da cédula de identidade emitida pela Secretaria de Segu'rança Pública, bem como sua data de emissão e a unidade da federação a qual pertence, horário de aulas, linhas e tipos de veículos utili'zados e ainda a estimativa da quota mensal de passes necessários para cada professor.

§ 1º - A primeira requisição será acompanhada de documentos que comprovem 'pertencer o estabelecimento a rede oficial de ensino, e bem assim 'de uma ficha informativa e de identificação, renovável obrigatoriame'nte no início de cada ano letivo, da qual deverão constar a denomina'ção e o endereço do estabelecimento, os períodos de férias regulamen'tares e as firmas do diretor e de seus eventuais substitutos.

§ 2º - As quotas mensais de "passes educadores" serão fixadas pela Concessio'nária, para cada professor individualmente, a vista das informações 'constantes das respectivas requisições complementares que dispuser.



Folha n.º	71	de	proc.	no	02	de	proc.
N.º	599	de	1993				
C. funcionário							

Câmara Municipal de São Paulo

Artigo 4º - Os "passes educadores", serão entregues aos professores que tiverem direito ao seu uso, nos termos do presente regulamento, mediante apresentação das respectivas fichas individuais de controle renováveis anualmente e que lhes serão fornecidas pela Concessionária por ocasião da requisição da primeira quota de passes em cada letivo.

§ 1º - A ficha individual de controle a que se refere este artigo obedecerá ao modelo que for estabelecido pela Concessionária e conterá, obrigatoriamente, o nome, a residência, o número da cédula de identidade emitida pela Secretaria de Segurança Pública ou de outro documento legal, na forma prevista no § 1.º do artigo anterior, sua data de emissão é a unidade da federação a qual pertence, bem como a indicação do estabelecimento de ensino a que pertencer.

§ 2º - Em caso de perda ou inutilização do caderno de passes, devidamente comunicada a Concessionária, por escrito, pelo diretor do estabelecimento de ensino a que pertencer o professor prejudicado, terá este direito a aquisição de uma quota suplementar do mês.

Artigo 5º - Os "passes educadores" são de uso pessoal e intransferível e a sua utilização permitida exclusivamente nos veículos que servem o percurso entre a residência do professor e o estabelecimento de ensino que frequenta.

§ 1º - A mudança de residência do professor, a eventual alteração do tipo de veículos ou de linhas utilizáveis, ou, ainda, a alteração da quota de passes necessária, para que produzam os devidos efeitos, deverão ser comunicadas a Concessionária pelo diretor do estabelecimento de ensino que o aluno pertencer.

Artigo 6º - No ato de pagamento da passagem, e sempre que solicitado pelos empregados da Concessionária encarregados da cobrança de passagens ou de sua fiscalização, deverá o professor exhibir a ficha individual de controle a que se refere o artigo 4.º deste regulamento, juntamente com a cédula de identidade.



Folha n.º	22	de	03	de	proc
N.º	599	de	09.93	599	de 19.93
C. funcionário					

Câmara Municipal de São Paulo

~~Artigo 7º~~ - A Concessionária não poderá recusar o fornecimento de "passes educadores" aos professores da rede estadual de ensino, desde que sejam atendidos os requisitos e formalidades para, es se efeito estabelecidos neste mesmo regulamento.

~~Artigo 8º~~ - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

~~Artigo 9º~~ - Revogam-se as disposições em contrário, entrando em vigor as da presente Lei na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 18/8/93


ARSELINO TATTO
Vereador - PT



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 2 do Proc. nº 599/93
O funcionário

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 599/93:

1º) Qual o número de professores que seriam beneficiados com o projeto em tela?

2º) Qual a renúncia de receita tarifária que acarretaria a entrada em vigor da propositura?

Antonio Carlos Caruso, em 01.02.94
Relator

Deferido

Almir Guimarães

Presidente em exercício da
Comissão de Finanças e Orçamento

Senhor Presidente:

Encaminho-lhe para as devidas providências.

Almir Guimarães

Presidente em exercício da
Comissão de Finanças e Orçamento



Câmara Municipal de

Folha n.º 18 do proc.
n.º 599 de 1993
S.º 1993

A Presidência:

Folha n.º 24 do proc.
N.º 599 de 1993
C. funcionário

Encaminhado conforme solicitado.

01, 02, 94

1/ Secretária da Comissão
de Finanças e Orçamento

DEFIRO

03, 02, 94

Antônio
PRESIDENTE

A
LEG 3 - Senhora Chefe
P. solicitação do Sr. Presidente.
P. providências.
02/02/94

RECEBIDO EM LEG 3
Em 03/02/94
Ho 1700 horas
1700



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE

Folha n.º	25	do proc
N.º	599	de 1993
C	funcionario	8

São Paulo, 08 de fevereiro de 1994

Recebi Ofício DT.7/Leg.3 nº 300003/94, de 08-02-94, solicitando ao Senhor Prefeito informações sobre o Projeto de Lei nº 599/93, requeridas pela Comissão de Finanças e Orçamento.

Anexo: Cópias xerográficas do PL 599/93 e do despacho da comissão solicitante.

08/02/94

Elaine Rodrigues Queiroz
S.G.M. = A.T.L.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

26

do processo nº.....

599

de 19.....

93 09 02 94

(a).....

PAULO A. DE PAULA
Oficial Legislativo

À Comissão de
Finanças e Orçamento.

Para as devidas providências.

09.02.94

S
10

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica 1

Recebido na Comissão de

Finanças e Orçamento

Em 10/02/94 as 13:35 h.

SE GUE..... juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 27 a 29

Em 16.03.91

(a).....



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 9^o de maio de 1994

GABINETE DO PREFEITO

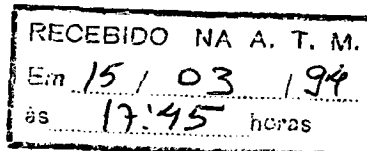
Ofício A. T. L. n.º

070 /94

Processo no. 59-000.306-94*46

10 - OFÍCIO
10-0077/94-3

Senhor Presidente



Em atenção ao requerido pela D. Comissão de Finanças e Orçamento, no ofício no. DT.7/Leg.3/300003/94, dessa Egrégia Câmara, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, cópia da informação prestada, em caráter preliminar, pela Unidade competente desta Prefeitura, relativa ao Projeto de Lei no. 599/93, de autoria do Nobre Vereador Arselino Tatto, que dispõe sobre tarifas especiais para professores da rede oficial de ensino, "passe educador", e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO MALUF
Prefeito

Anexas: cópias xerográficas ilustrativas do assunto.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Miguel Colasuonno
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
LMBN/fsc

À Com. de Finanças

161.3194

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de

Finanças e Orçamento
Em 16/03/93 as 15:15 h.

MARGARETE NUNES SILVA
Secretaria

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº

d. o memo ATL nº 1667/93

em

E M E N T A

Nº

4168/93

P.L. nº 599/93 - dispõe sobre tarifas especiais para professores da rede oficial de ensino - "Passe Educador" - Vício de iniciativa - Inconstitucionalidade e ilegalidade - Pelo veto total.

INTERESSADO: Memorando ATL nº 1667/93

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 599/93

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Sr.Dr.Procurador Geral

A Assessoria Técnico-Legislativa de SGM solicita parecer conclusivo sobre o P.L. nº 599/93 que objetiva criar o "Passe Educador" com redução de 50% (cinquenta por cento) sobre as tarifas estabelecidas para qualquer percurso de linha de ônibus.

Embora a matéria seja de interesse local (C.F., artigo 30, inciso I e L.O.M., artigo 13, inciso I), por tratar-se de prestação de serviço público, o Prefeito detém a iniciativa privativa de lei sobre a matéria, nos expressos termos do artigo 37, § 2º, IV da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

O projeto, também, pretendendo estabelecer gratuidade de tarifa de transporte, contraria o disposto no artigo 178 da L.O.M. que determina que as tarifas dos serviços

Folha nº 28 do proc.
nº 599 de 1993
Assessoria

03

14, 09, 93

(a)

MARIA HELENA GUATO
Oficial Adm. Geral
P.G.M. G

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º	29	do proc.
n.º	599	de 1993
o funcionário	<i>[assinatura]</i>	

Folha de informação nº 04

d.o. memo. ATL nº 1667/93

em

14, 09, 93

(a)

[assinatura]

públicas de transporte deverão ser fixadas pelo Executivo.

Portanto, a propositura não pode prosperar, eis que afronta o princípio da independência e harmonia dos poderes, gerando, conseqüentemente, vícios de inconstitucionalidade (C.F. artigo 2º) e de ilegalidade (L.O.M., artigo 6º).

Assim, da análise estritamente jurídica do Projeto de Lei nº 599/93, concluimos, opinando pelo veto total, à vista das razões apresentadas.

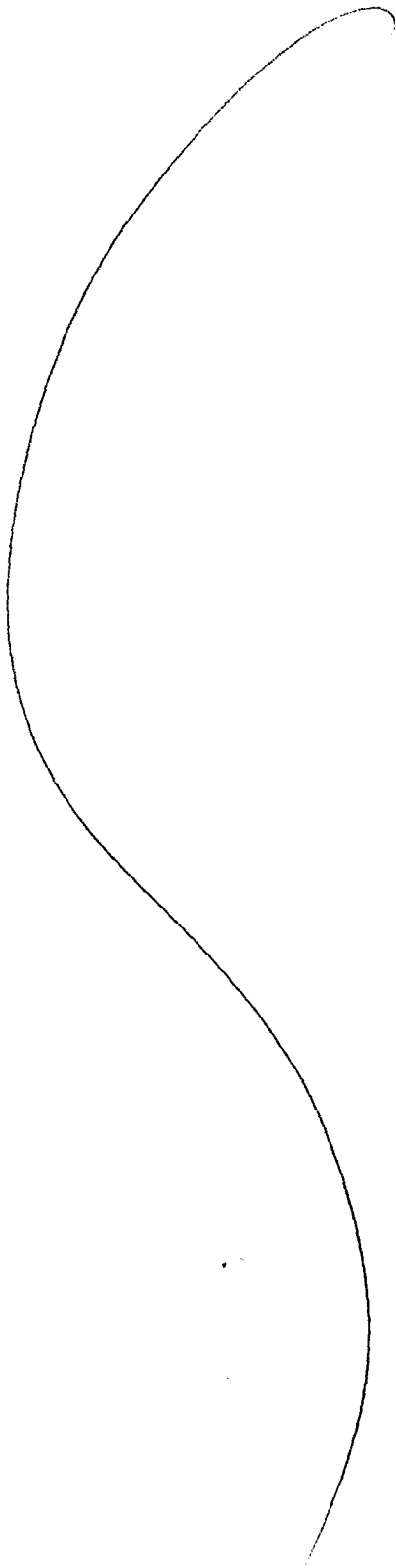
São Paulo, 14 de Setembro de 1993.

[assinatura]
ANGELA MARIA CINTRA PINOTI
Procuradora - PGM

De acordo.

São Paulo, 14.09.93

[assinatura]
LAAN DE OLIVEIRA BARROS
Procurador Assessor Chefe Substituto
Assessoria Jurídico-Consultiva
P G M



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUIM) J... 30

caso(s), em 24/03/94 a

n.º 31

4



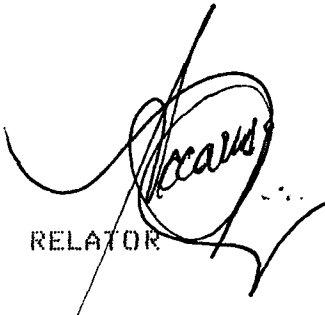
Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 30 do livro
nº PL 599 de 1913

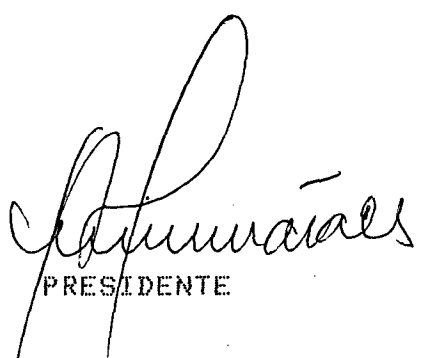
Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos sobre a matéria, solicito a V. Exa. a prorrogação de prazo para elaboração do relatório, conforme disposto no artigo 63, "caput", do Regimento Interno.

EM, 17/03/94


RELATOR

DEFERIDO


PRESIDENTE



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
0245/94

194 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 599/93

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, dispõe sobre as tarifas especiais para professores da rede oficial de ensino, "passe educador".

Os "passes educadores" serão fornecidos com redução de 50% sobre as tarifas estabelecidas para qualquer percurso, linha ou tipo de veículo, para transporte de ida e volta à respectiva escola.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e a Comissão de Atividade Econômica apresentaram pareceres contrários.

Em resposta aos quesitos formulados por esta Comissão quanto ao número de professores que seriam beneficiados e quanto à renúncia de receita tarifária que a propositura acarretaria, a Procuradoria Geral do Município respondeu que, por tratar-se de prestação de serviço público, o Prefeito detém a iniciativa privativa de lei sobre a matéria (artigo 37, § 2º, IV da Lei Orgânica do Município de São Paulo). Estabelecer gratuidade de tarifa de transporte também contraria o disposto no artigo 178 da L.O.M., que determina que as tarifas dos serviços de transporte deverão ser fixadas pelo Executivo. A propositura não pode prosperar, segundo a Procuradoria, pois afronta o princípio da independência e harmonia entre os poderes, gerando vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade.

Quanto à esta Comissão, entendemos que a concessão do benefício aos professores estará privilegiando esta classe de trabalhadores, discriminando os demais que, se usuários do transporte público, estarão pagando mais para que outros paguem menos. Se o benefício for subsidiado pelos cofres municipais, o ônus será dividido com toda a sociedade, inclusive por pessoas menos favorecidas que os professores..

Contrário, portanto, o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 22 de março de 1994.

Presidente -

Relator -

[Handwritten signatures]
José F. de A. ...
José F. de A. ...
José F. de A. ...

Publicação - FOLHA OFICIAL
L. 24 / 03 / 53 pag. 50
coluna 1ª

A A.T.M.

Em, 24 / 03 / 53

MARGARETE KUNES SILVA
Secretária

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(M) juntado(s) nesta data deenda, ló-s) rubri-
cado(s) sob n.º 32 e linha de informação sob
n.º 36 / 09 / 05 / 54



Ata
Prefeitura do Município de São Paulo

Folha n.º 32 do proc.
n.º PL 599 de 1993
o fechamento

GABINETE DO PREFEITO

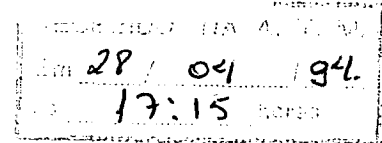
São Paulo, 28 de *abril* de 1994

Ofício A. T. L. n.º

10 - OFÍCIO
10-0169/94-5

155/94

processo no. 59-000.306-94*46



Senhor Presidente

Em aditamento ao ofício ATL.
no.088/94, conforme requerido pela D. Comissão de
Finanças e Orçamento, no ofício no. DT.7/Leg.3/300003/94,
dessa Egrégia Câmara, tenho a honra de encaminhar a Vossa
Excelência, cópias das informações prestadas pelas
Unidades competentes desta Prefeitura, relativas ao
Projeto de Lei no.599/93, de autoria do nobre Vereador
Arselino Tatto, que dispõe sobre tarifas especiais para
professores da rede oficial de ensino, " passe educador,"
e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para
reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta
consideração.

PAULO MALUF
Prefeito

Anexos: cópias xerográficas de fls. 17, 18 e 19 do
processo no. 59-000.306-94*46.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Miguel Colassuonno

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
LMBN/bel

À Com. de Finanças

29/4/99

LUIZ ABELAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Lo. Chelo - A. T. M.

Recebido na Comissão de

Finanças e Orçamento

Em 28/04/99 às 18:00 h.

MARGARETE [Signature] SILVA
Secretária



Forma n.º 1.2-100
n.º 59.000.306/94 * 46
Ass.
ANTONIO NASCIMENTO DOS SANTOS
Tec em Serv. Administração
CGA/PA-C.M.T.C.

COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS
SÃO PAULO

São Paulo, 13 de abril de 1.994.

OFÍCIO DV- 359/11.10

Folha n.º 33 do proc.
n.º 599 de 93

Senhor Chefe de Gabinete

A Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo Municipal pede pronunciamento a respeito do projeto de lei nº 599/93, que "dispõe sobre tarifas especiais para professores da rede oficial de ensino, "passe educador" e dá outras providências".

Permitimo-nos salientar, em primeiro lugar, que o projeto da lei em questão padece do vício de iniciativa. Com efeito, determina a Lei Orgânica do Município, no Artigo 37, parágrafo 2º, IV, que são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham, entre outros assuntos, sobre serviços públicos. O projeto de lei em análise pretende disciplinar, de forma extremamente minuciosa, matéria típica de serviços públicos.

Acresce notar que o funcionamento do Sistema Municipal de Transportes Coletivos está, hoje, sob a égide da Lei 11.037, de 25 de julho de 1991. Nos termos da referida lei, as empresas que executam os serviços de transportes coletivos são contratadas pela CMTC, operadora exclusiva, que centraliza a arrecadação da tarifa e efetua o pagamento dessas empresas segundo fórmula que contempla os custos básicos da operação. Conforme é público e notório, há vários anos a arrecadação da tarifa tem sido insuficiente para fazer face aos encargos pertinentes à operação de transportes coletivos do Município. Logo, a obrigação que fosse instituída pela lei - no caso de aprovação e promulgação do projeto em exame - seria mais um ônus para o orçamento municipal eis que, forçosamente, teria de ser coberta por subsídios, na medida em que o projeto não indica e nem institui fonte de custeio para a nova despesa que pretende criar.

Permitimo-nos, "data venia", sugerir seja recomendado veto total ao projeto, caso ele venha a ser aprovado, pois, além dos motivos apontados, sua

Ao

Ilustríssimo Senhor

Doutor **MOISES FLORENCIO DA SILVA**

MD. Chefe de Gabinete da

Secretaria Municipal de Transportes - SMT

N E S T A

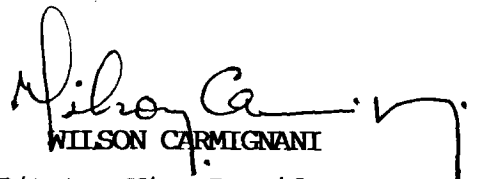


COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS
SÃO PAULO

. 02 .

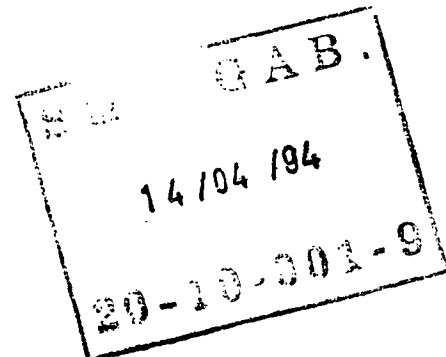
eventual promulgação resultaria inócua e redundante, na medida em que os professores da rede oficial de ensino, tanto estadual quanto municipal, já são beneficiários do vale-transporte.

Ao ensejo, apresentamos a Vossa Senhoria os nossos protestos de estima e consideração.


WILSON CARMIGNANI

Diretor Vice-Presidente

Em devolução: Processo nº 59-000.306-94*46





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº

d. n.º

em

CARLOS EDUARDO BOAVENTURA
SMT - 001

Do processo nº 59-000.306-94/46

Int.: CMSP

Ass.: Informações sobre o Projeto de Lei nº 599/93,
do Vereador Arselino Tatto

Inf. nº 539/94

SGM/ATL

Senhora Assessora

Restituímos o presente com a
manifestação da CMTC às fls. 17 e 18.

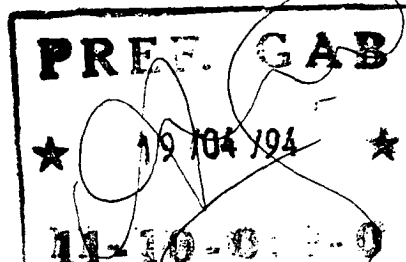
15/04/94

MOISÉS FLORENCIO DA SILVA

Chefe de Gabinete

SMT

TTMK/lmsl





Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 36 do proc.
n.º PL 599 de 1993
Lancado

Para ciência dos membros da Comissão e juntada no respectivo processo, salvo manifestação em contrário.

03 / 05 / 94

Almir Guimarães
Almir Guimarães

Presidente em exercício

Ciente:

Arnaldo Madeira

Gilberto Kassab

Guilherme Gianetti

Hanna Gharib

José índio Ferreira do Nascimento

Odilon Guedes

Zenas Pires

A. A. T. M.

Em 03 / 05 / 94

Margarete Nunes Silva
MARGARETE NUNES SILVA
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

37

do processo nº

599

de 19

93

180893

(a)

NOEMIA MARIA DA SILVA MERQUES

Ass. Chetia Técnica

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

09/01/97

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	37 fls.
Arquivo em	24.02.97
O Func.º	MARCELO LOPES CORREIA
	Chefe de Seção Técnica - Substituto

[A large diagonal line is drawn across the page, likely indicating it is void or crossed out.]

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 38

Em 24.02.97

(a)
MARIA IRENE TORRES CORDA
Chefe de Seção Técnica - Substituto



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

39 DIGO
38

do processo nº 01.0599 de 19. 93 24 02 97 (a)

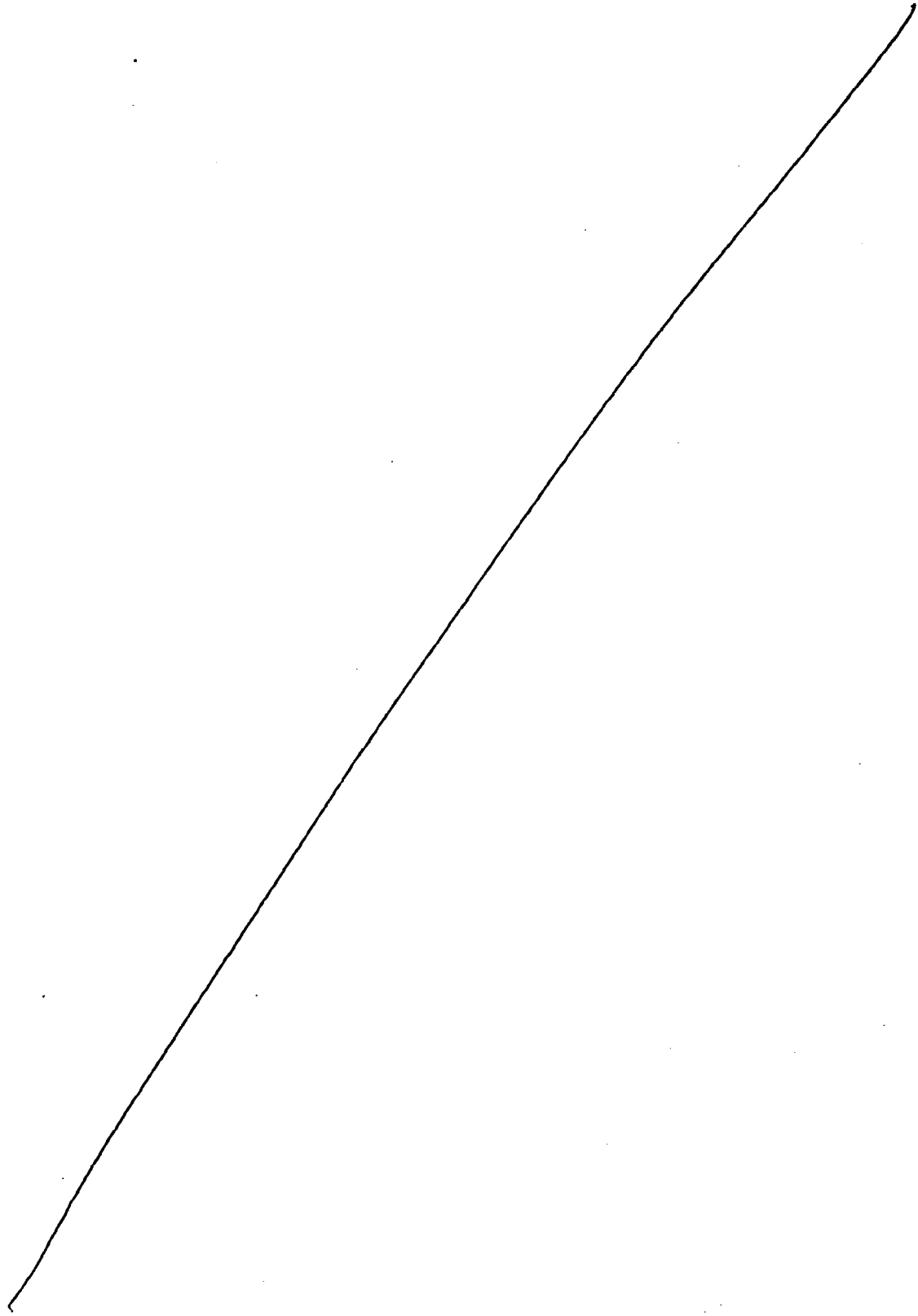
MARIA ISABEL LOPES CORRÊA
Chefe de Seção Técnica - Substituto

À ATM - Sr. Assessor Chefe

Em atenção ao RDS 13-0166/97, do ver. Arselino Tatto, líder do PT, segue o presente expediente para volta a tramitação.

São Paulo, 24 de fevereiro de 1997.

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção - Substituto



SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 40

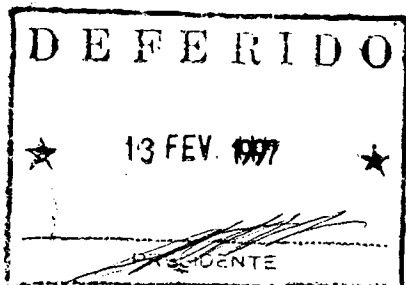
Em 24.02.98

(a) 

MARIA ISABEL LOPES CORRÊA
Chefe de Seção Técnica - Substituto



Câmara Municipal de São Paulo



13 - RDS
13-0166/1997

Folha n.º	440	de 1993
n.º	01.0549	de 1993
MARIA ISABEL LOPES CORREA		
Chefe de Seção Técnica - Substituto		

REQUERIMENTO "D"

Requer desarquivar os Projetos
de Lei da legislação passada do
Vereador Arselino Tatto

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental,
que seja desarquivado os projetos abaixo relacionados:

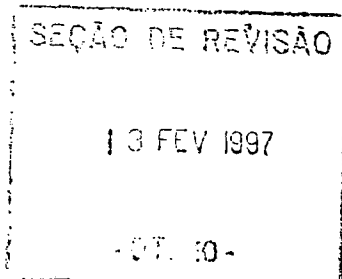
1/1993; 2/1993; 2/1993; 3/1993; 7/1993; 12/1993; 13/1993; 18/1993;
39/1993; 40/1993; 46/1993; 47/1993; 63/1993; 73/1993; 79/1993; 100/1993;
141/1993; 142/1993; 143/1993; 159/1993; 160/1993; 161/1993; 162/1993;
163/1993; 164/1993; 178/1993; 179/1993; 198/1993; 302/1993; 303/1993;
319/1993; 320/1993; 324/1993; 325/1993; 326/1993; 327/1993; 338/1993;
385/1993; 524/1993; 563/1993; 599/1993; 600/1993; 655/1993; 659/1993;
665/1993; 740/1993; 743/1993; 805/1993; 18/1994; 36/1994; 54/1994;
64/1994; 78/1994; 125/1994; 193/1994; 323/1994; 342/1994; 350/1994;
393/1994; 615/1994; 28/1995; 30/1995; 44/1995; 60/1995; 79/1995; 85/1995;
202/1995; 206/1995; 225/1995; 251/1995; 272/1995; 276/1995; 431/1995;
467/1995; 490/1995; 657/1995; 673/1995; 722/1995; 915/1995; 916/1995;
918/1995; 938/1995; 946/1995; 1181/1995; 1242/1995; 1257/1995;
1318/1995; 1378/1995; 1379/1995; 1380/1995; 1587/1995; 11/1996;
58/1996; 164/1996; 359/1996; 430/1996; 456/1996; 457/1996; 467/1996;
474/1996; 475/1996; 476/1996; 477/1996; 478/1996; 479/1996; 480/1996;
481/1996; 482/1996; 483/1996; 562/1996; 575/1996; 607/1996; 608/1996;
609/1996; 610/1996; 619/1996; 630/1996; ~~639/1996~~; 679/1996; 679/1996;
680/1996; 681/1996; 682/1996; 682/1996; 684/1996; 685/1996; 686/1996;
687/1996; 688/1996; 689/1996; 789/1996; 824/1996; 849/1996; 868/1996;
887/1996; 888/1996; 889/1996; .

Sala das Sessões, 13 de fevereiro de 1997.

Arselino Tatto

Vereador

Lider da Bancada do P.T.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº _____ e folha de informação sob nº
40 16/01/01 st ()

INACIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

40

do processo nº

599

de 19

93

16, 01, 01

(a)

INÁZ VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

16, 01, 2001


BRENO GANDELMAN

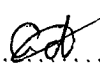
Assessor Tec. Legislat. Chefe

ATM

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha ... 4.1. ... 4.2.

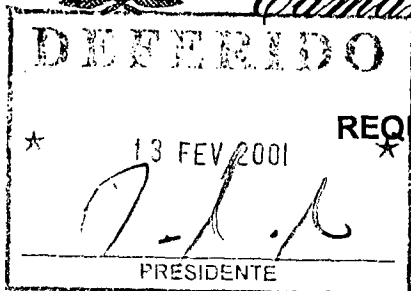
Em ... 21 ... 02 ... 01 ...

(a) 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo



REQUERIMENTO 'D' Nº.

13 - RDS
13-0085/2001

Requeremos, à Douta Mesa, em conformidade com o artigo 275 da Resolução nº. 2 de 26 de abril de 1991 que os Projetos de Lei em anexo, de autoria do Vereador Arselino Tatto sejam desarquivados, seguindo seu trâmite normal.

Sala das Sessões,


Ver. Carlos Neder
Líder da Bancada do PT.

Folha nº 41 do proc.
Nº 599 de 93

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Seção de Publicação e
Edição de Anais
DT - 10

14 FEV 2001



Câmara Municipal de São Paulo

PL nº 178/1993 - Dispõe sobre a alfabetização de funcionários públicos municipais e dá outras providências.

PL nº 302/1993 - Dispõe sobre a gratuidade do sepultamento e dos meios a ele necessários, dos municípios que doarem os seus órgãos.

PL nº 303/1993 - Dispõe sobre a criação de cadastro municipal de empresas imediatas de participarem de licitações e de contratar com a administração, e dá outras providências.

PL nº 327/1993 - Dispõe sobre a criação de sistema bilhetado para ônibus municipais e dá outras providências. ILEG

PL. Nº 326/1993

Ementa: Dispõe sobre a inclusão de estudos básicos de ecologia nas escolas municipais de 1º e 2º graus, como conteúdo curricular e dá outras providências. ILEG

PL. Nº 327/1993

Ementa: Dispõe sobre a isenção de IPTU aos proprietários de terrenos onde existam campos de futebol de várzea e dá outras providências.

PL. Nº 338/1993

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade do pagamento de IPTU e taxas de conservação e limpeza pelos proprietários de imóveis alugados para fins residenciais e dá outras providências. ILEG

PL. Nº 524/1993

Ementa: Condiciona a concessão de Alvará de funcionamento de edifício de uso público às adaptações à deficientes físicos e dá outras providências.

PL. Nº 599/1993

Ementa: Dispõe sobre tarifas especiais para professores da rede oficial de ensino e dá outras providências. multa - CONT.

PL. Nº 659/1993

Ementa: Altera o artigo 1º da lei nº 11.250, de 01 de outubro de 1992 e dá outras providências.

PL. Nº 805/1993

Ementa: Denomina Agripino Tenório, a atual Av. do Rio Bonito - A.R. Capela do Socorro, e dá outras providências.

PL. Nº 350/1994

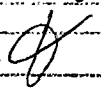
Ementa: Revoga em todos os seus termos a Lei nº 11.623/94 e dá outras providências.

PL. Nº 615/1994

Ementa: Dispõe sobre o funcionamento de incineradores na Cidade de São Paulo e dá outras providências. multa - CONT

PL. Nº 44/1995

Ementa: Revoga em todos os seus termos a Lei nº 11.720/1995, e dá outras providências.

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação nº 43
Em 05/01/05
Ass: 

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 43
do processo n.º 01-599 de 20 ⁹³ 05 / 01 / 05 (a) f

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 / 2005

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 99246
Em 14/03/05
Ass: _____


Carla M. Falconi
Assistente Parlamentar

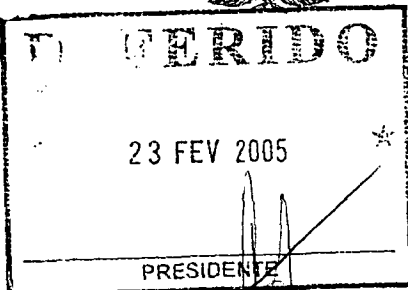


Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 44 do proc.

nº 01.599 de 2003

Carla M. Falconi
Assistente Parlamentar

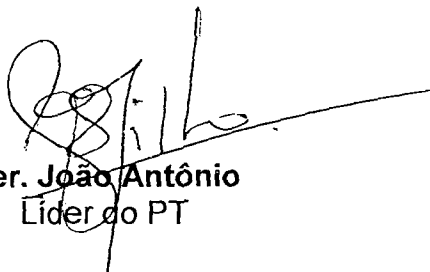


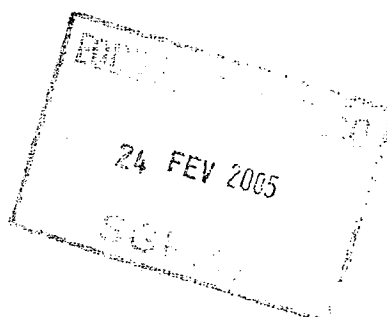
REQUERIMENTO "D" Nº

13 - RDS
13- 0061/2005

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental (art. 223, XII combinado com o art. 275, § 2º), sejam desarquivados os projetos elencados no documento anexo, de autoria do Nobre **Vereador Arselino Tatto**.

Sala das Sessões, em


Ver. João Antônio
Líder do PT



Relação de Projetos - Arselino Tatto

ANO 1993

Matéria

Número

PL

13

18

39

40

46

63

79

100

142

143

178

302

303

320

323

326

327

Folha nº 40 do proc.
nº 01.599 de 20 93

Carla M. Falconi
Assistente Parlamentar

338

524

599

659

805

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de informação rubricados sob
nº 47
Em 05 / 01 / 09
Ass.:

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.433

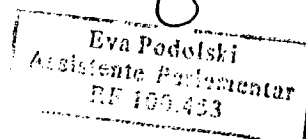


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

do processo n.º 01-599 de 20^º 93 05 / 01 / 09 (a) 47
Papel para informação, rubricado como folha nº 47

À SGP-2

Sra. Secretária



Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº.....e folha de informação
sob nº 48 27, 01 / 09

Lina Angélica M. Gumauskas
Documentalista
RF 100.927



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 48
do processo 01-599 de 1993 27/01/2009

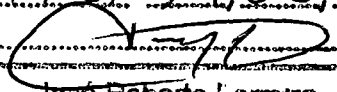
Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 24/02/1997
Arquivado novamente em 27/01/2009
Com 48 fls.
O Funcionário

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº.....e folha de informação
sob nº.....49-51 19/03/10

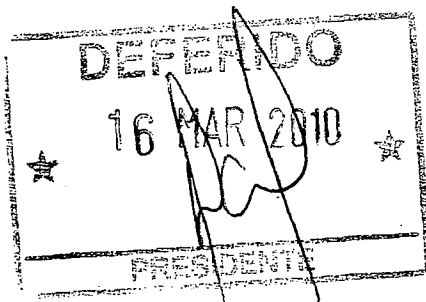

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 49 do Processo
nº 01-599 de 1993

Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

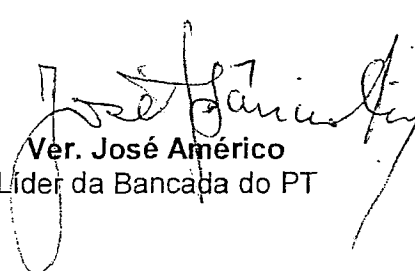


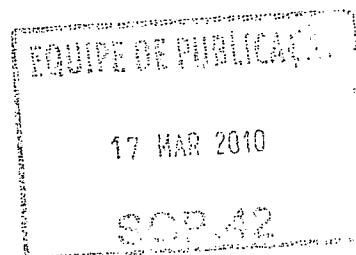
REQUERIMENTO "D" Nº

13 - RDS
13- 00185/2010

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental (art. 223, XII combinado com o art. 275, § 2º), sejam desarquivados os Projetos de Lei de autoria do Nobre vereador **Arselino Tatto**, conforme lista anexa.

Sala das Sessões, em


Ver. José Américo
Líder da Bancada do PT



Folha nº 50 do Processo
nº 01-599 de 1959

Assistente P
RF 100

PDL	PR	PLO
9.92	02.93	07.93
86.94	10.00	02.93
106	26.05	01.93
	06.06	
	14.05	

PL															
91	93	92	94	95	96	97	98	99	00	01	02	03	04	05	06
342.91	12.93	09.92	350.94	29.95	630.96	383.97	245.98	22.99	25.00	63.01	36.02	282.03	06.04	273.05	261.06
343.91	13.93	28.92		30.95	639.96	453.97	708.98	23.99	110.00	242.01	218.02	334.03	07.04	381.05	412.06
344.91	18.93	40.92		44.95	678.96	470.97		452.99	179.00	401.01	251.02	335.03	97.04	397.05	413.06
345.91	39.93	41.92		60.95	679.96	500.97		518.99	180.00	643.01	257.02	336.03	160.04	272.05	478.06
346.91	40.93	52.92		206.95	680.96	734.97		546.99	184.00	644.01	384.02	337.03	161.04		560.06
347.91	46.93	56.92		251.95	683.96	819.97			234.00	648.01	404.02		187.04		574.06
366.91	63.93	57.92		272.95	684.96	894.97			238.00	668.01	480.02		327.04		
421.91	73.93	82.92		276.95	686.96	1154.97			237.00	676.01	506.02		334.04		
438.91	79.93	148.92		431.95	687.96	1131.97			353.00	716.01	508.02		390.04		
439.91	100.93	245.92		673.95	688.96				361.00		509.02		404.04		
440.91	142.93			722.95	789.96						510.02		412.04		
454.91	143.93			915.95	888.96						511.02		435.04		
535.91	178.93			946.95	889.96						512.02		436.04		
536.91	302.93			1257.95							527.02		437.04		
537.91	303.93			1181.95							528.02		438.04		
563.91	320.93			1242.95									441.04		
606.91	326.93												442.04		
608.91	327.93												495.04		
613.91	338.93												517.04		
632.91	524.93												571.04		
	599.93												05.04		
	659.93														
	665.93														
	740.93														
	743.93														
	805.93														

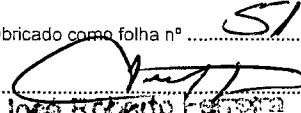
OS.04



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 51

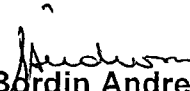
do processo nº 01.599 de 20/1993 19.03.2010 (a)


José Roberto Ferra
Assistente Parlamentar
RF 100.702

À SGP.33 - Sra. Supervisora,

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

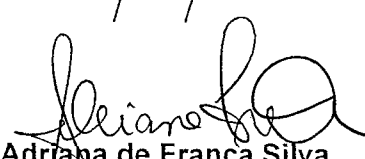
18/03/30


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP.2

À SGP.2 - Senhora Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS nº **13-0185/2010**, segue o presente expediente, para a volta à tramitação.

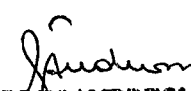
Atenciosamente


Adriana de França Silva
Consultor Técnico Legislativo – Bibliotecário
Supervisora de Arquivo Geral – SGP.33


Pesq

**Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de
Análise Prévia das Proposituras.**

27104130


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Assessoria Legislativa
SECRETARIA DE LEGISLAÇÃO

966001

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Código (unidade) e (s) documento(s) de
No. 524 (02. S.P. 31.0917)

05/09/17

LSM

Proposta aprovada

28/09/10
17007



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha nº 52	do
Processo nº 599/93	
Santa Maria S. Ferreira	
Reg. 100.900	

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0599/93

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, arts. 16 e 17;
- LOM, art. 69, IX;
- Lei Municipal nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano, em seu art. 27, § 4º, estabelece que as dispensas ou reduções tarifárias de qualquer natureza, além daquelas já vigentes na data da promulgação desta lei, deverão dispor de fontes específicas de recursos;
- Decreto nº 46.893, de 6 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a política e a estrutura tarifárias, bem como sobre a fixação de valores das tarifas cobradas dos usuários do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo e estabelece normas para sua integração tarifária com o Sistema Estadual de Transporte Metropolitano sobre Trilhos, alterado pelo Decreto nº 49.822/08.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À SGP-21, para prosseguimento.

São Paulo, 31 de agosto de 2010.


Adela Duarte Alvarez

Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 118.854



Volha nº 53 do
55 599/93
S. Ferreira
L

Mensagem de veto

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal:

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais,

CAPÍTULO IV

DA DESPESA PÚBLICA

Secção I

Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subsecção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

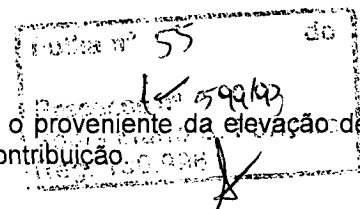
§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp101.htm

31/8/2010

de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.



§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

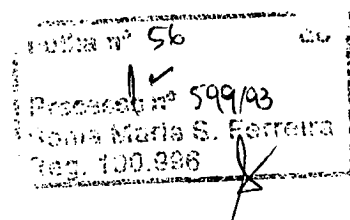
§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



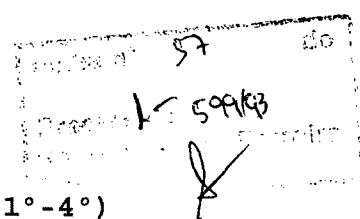
LEI ORGÂNICA

DO

MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

(CONSOLIDAÇÃO)

SUMÁRIO



PREÂMBULO

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (art. 1º-4º)

TÍTULO II DO PODER MUNICIPAL (art. 5º-11)

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção I DA CÂMARA MUNICIPAL (art. 12-14)

Seção II DOS VEREADORES (art. 15-23)

Seção III DA MESA DA CÂMARA (art. 24-28)

Seção IV DAS SESSÕES (art. 29-31)

Seção V DAS COMISSÕES (art. 32-33)

Seção VI DO PROCESSO LEGISLATIVO (art. 34-46)

Seção VII DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (art. 47-53)

Seção VIII DOS CONSELHOS DE REPRESENTANTES (art. 54-55)

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

Seção I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO (art. 56-68)

Seção II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO (art. 69-71)

Seção III DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO (art. 72-74)

Seção IV DOS AUXILIARES DO PREFEITO (art. 75-79)

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL (art. 80-88)

CAPÍTULO II DOS SERVIDORES MUNICIPAIS (art. 89-109)

CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS (art. 110-114)

CAPÍTULO IV DAS NORMAS ADMINISTRATIVAS (art. 115-122)

CAPÍTULO V DAS OBRAS, SERVIÇOS E LICITAÇÕES (art. 123-129)

CAPÍTULO VI DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

Seção I DA TRIBUTAÇÃO (art. 130-136)

Seção II DOS ORÇAMENTOS (art. 137-142)

CAPÍTULO VII DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Seção I DO PROCESSO DE PLANEJAMENTO (art. 143)

Seção II DOS INSTRUMENTOS DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL (art. 144-146)

Seção III DA PARTICIPAÇÃO NAS ENTIDADES REGIONAIS (art. 147)

TÍTULO V DO DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DA POLÍTICA URBANA (art. 148-159)

CAPÍTULO II DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA (art. 160-166)

CAPÍTULO III DA HABITAÇÃO (art. 167-171)

CAPÍTULO IV DO TRANSPORTE URBANO (art. 172-179)

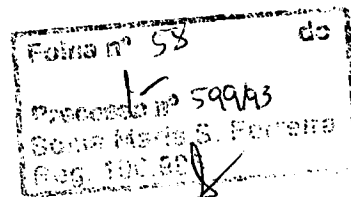
CAPÍTULO V DO MEIO AMBIENTE (art. 180-190)

CAPÍTULO VI DA CULTURA E DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E

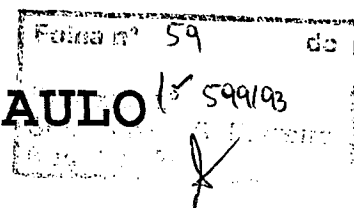
CULTURAL (art. 191-199)

TÍTULO VI DA ATIVIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I	DA EDUCAÇÃO (art. 200-211)
CAPÍTULO II	DA SAÚDE (art. 212-218)
CAPÍTULO III	DA SEGURANÇA DO TRABALHO E SAÚDE DO TRABALHADOR (art. 219-220)
CAPÍTULO IV	DA PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL (art. 221-229)
CAPÍTULO V	DO ESPORTE, LAZER E RECREAÇÃO (art. 230-236)
CAPÍTULO VI	DA DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS (art. 237-238)

**DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO



PREÂMBULO

Nós, representantes do povo do Município de São Paulo, reunidos em Assembléia Constituinte, respeitando os preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgamos, sob a proteção de Deus, a presente Lei Orgânica, que constitui a Lei Fundamental do Município de São Paulo, com o objetivo de organizar o exercício do poder e fortalecer as instituições democráticas e os direitos da pessoa humana.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de São Paulo, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado de São Paulo, exercendo a competência e a autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, asseguradas pela Constituição da República, organiza-se nos termos desta Lei.

Parágrafo único - São símbolos do Município a bandeira, o brasão e o hino.

(Alterado pela Emenda 06/91)

Art. 2º - A organização do Município observará os seguintes princípios e diretrizes:

- I - a prática democrática;
- II - a soberania e a participação popular;
- III - a transparência e o controle popular na ação do governo;
- IV - o respeito à autonomia e à independência de atuação das associações e movimentos sociais;
- V - a programação e o planejamento sistemáticos;
- VI - o exercício pleno da autonomia municipal;
- VII - a articulação e cooperação com os demais entes federados;
- VIII - a garantia de acesso, a todos, de modo justo e igual, sem distinção de origem, raça, sexo, orientação sexual, cor, idade, condição econômica, religião, ou qualquer outra discriminação, aos bens, serviços, e condições de vida indispensáveis a uma existência digna;
- IX - a acolhida e o tratamento igual a todos os que, no respeito da lei, afluam para o Município;
- X - a defesa e a preservação do território, dos recursos naturais e do meio ambiente do Município;
- XI - a preservação dos valores históricos e culturais da população.

Art. 68 - A extinção ou a perda do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito ocorrerão na forma e nos casos previstos na Constituição da República e nesta Lei.

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 69 - Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei:

I - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos nela previstos;

II - exercer, com os Secretários Municipais, os Subprefeitos e demais auxiliares a direção da administração municipal;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como, no prazo nelas estabelecido, não inferior a trinta nem superior a cento e oitenta dias, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução, ressalvados os casos em que, nesse prazo, houver interposição de ação direta de inconstitucionalidade contra a lei publicada;

(Alterado pela Emenda 31/08)

IV - vetar projetos de leis, total ou parcialmente, na forma prevista;

V - nomear e exonerar os Secretários Municipais e demais auxiliares;

VI - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, no recesso, em caso de relevante interesse municipal;

VII - subscrever ou adquirir ações, realizar ou aumentar o capital de sociedades de economia mista ou empresas públicas, na forma da lei;

VIII - dispor, a qualquer título, no todo ou em parte, de ações ou capital que tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado, mediante autorização expressa da Câmara Municipal;

IX - apresentar à Câmara Municipal projeto de lei dispondo sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos;

X - propor à Câmara Municipal projetos de leis relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública e operações de crédito;

XI - encaminhar ao Tribunal de Contas, até o dia 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas, bem como o balanço do exercício findo;

XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII - apresentar à Câmara Municipal, até 45 (quarenta e cinco) dias após a sua sessão inaugural, mensagem sobre a situação do Município, solicitando as medidas de interesse público que julgar necessárias;

XIV - propor à Câmara Municipal a contratação de empréstimos para o Município;

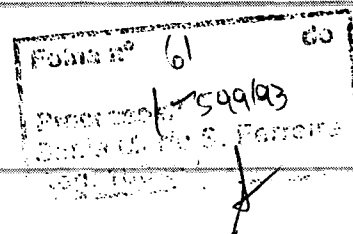
XV - apresentar, anualmente, à Câmara Municipal, relatório sobre o andamento das obras e serviços municipais;

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13241

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 13.241 12/12/2001 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a organizacao dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de Sao Paulo, autoriza o Poder Publico a delegar a sua execucao, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 539/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 42.423/2002 - Regulamenta o par. 2º do art. 1º desta Lei. (atividade de fretamento) ; ([ver documento](#))Decreto nº 42.736/2002 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 41.987/2002 - Dispoe sobre os Serviços Complementares de Transporte Coletivo previstos no art. 2º, inciso II, desta Lei.

- Decreto nº 42.184/2002 - Dispoe sobre a gestao financeira do Serviço de Transporte Coletivo Publico de Passageiros.

- Decreto nº 42.781/2003 - Estabelece disposicoes transitorias atinentes ao Sistema Integrado de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, previsto nesta Lei.

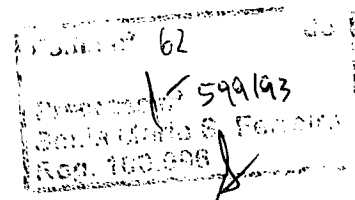
- Decreto nº 43.294/03 - Dispoe sobre o deposito e a venda dos veiculos retidos, apreendidos ou removidos, em razao de sua utilizacao para o transporte remunerado de passageiros sem a devida autorizacao, e autoriza a Sao Paulo Transporte S/A a leiloar os veiculos nao retirados no prazo legal.

- Decreto nº 46.367/2005 - Estabelece normas complementares para fiscalizacao e gestao do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros da Cidade de São Paulo, instituido por esta Lei.

- Portaria nº 61/2009 - SMT.GAB. - Estabelece normas para veiculacao de programacao televisiva e exploracao publicitaria na parte interna dos veiculos do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros da Cidade de São Paulo.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.241, 12 DE DEZEMBRO DE 2001
(Projeto de Lei nº 539/2001, do Executivo)



Dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, autoriza o Poder Público a delegar a sua execução, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 05 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 1º - Os serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo serão prestados sob os regimes público e privado.

§ 1º - O Transporte Coletivo Público de Passageiros é serviço público essencial, cuja organização e prestação competem ao Município, conforme disposto no artigo 30, inciso V, da Constituição Federal e no artigo 172 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

§ 2º - O Transporte Coletivo Privado, destinado ao atendimento de segmento específico e pré-determinado da população, inclusive de escolares e de fretamento, está sujeito à regulamentação e à prévia autorização do Poder Público, conforme disposto no artigo 179, inciso II, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO TRANSPORTE COLETIVO

PÚBLICO DE PASSAGEIROS

Art. 2º - O Transporte Coletivo de Passageiros no Município de São Paulo fica organizado da seguinte forma, respeitados o Plano Diretor da Cidade e a Lei Orgânica do Município:

I - Sistema Integrado composto por:

a) Subsistema Estrutural: conjunto de linhas de Transporte Coletivo Público de Passageiros que atendem a demandas elevadas e integram as diversas regiões da cidade;

b) Subsistema Local: conjunto de linhas de Transporte Coletivo Público de Passageiros que atendem a demandas internas de uma mesma região e alimentam o Subsistema Estrutural.

II - Serviços Complementares: serviços de Transporte Público de caráter especial, com tarifa diferenciada, que serão prestados por operadores ou terceiros, de acordo com as disposições regulamentares editadas pela Secretaria Municipal de Transportes:

a) no caso dos serviços complementares serem oferecidos aos mesmos usuários do Sistema Integrado, esta oferta será limitada a um percentual definido por decreto editado pelo Poder Público;

b) o prestador de serviço complementar deve aportar ao Poder Público um valor igual à remuneração fixada para o subsistema local por passageiro transportado.

Parágrafo único - As linhas metroviárias e ferroviárias metropolitanas são funcionalmente consideradas como parte do Subsistema Estrutural.

Art. 3º - Para a consecução das competências previstas no artigo 172 da Lei Orgânica do Município, o Poder Público deverá observar as seguintes diretrizes:

I - planejar o funcionamento do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, com a finalidade de evitar a concorrência entre os regimes de prestação do serviço;

II - universalidade de atendimento, respeitados os direitos e obrigações dos usuários;

III - boa qualidade do serviço, envolvendo rapidez, conforto, regularidade, segurança, continuidade, modicidade tarifária, eficiência, atualidade tecnológica e acessibilidade, particularmente para as pessoas com deficiência, idosos e gestantes;

IV - prioridade do transporte coletivo sobre o individual;

V - integração com os diferentes meios de transportes, em especial com o metrô e com as ferrovias metropolitanas;

VI - redução das diversas formas de poluição ambiental, conforme as prescrições das

- I - os motivos da intervenção e sua necessidade;
- II - o prazo de intervenção será de, no máximo, 6 (seis) meses, podendo ser, excepcionalmente, prorrogado por 60 (sessenta) dias;
- III - as instruções e regras que orientarão a intervenção;
- IV - o nome do interventor que, representando a Municipalidade, coordenará a intervenção.
- Art. 25 - No período de intervenção, a Municipalidade assumirá, total ou parcialmente, o serviço, passando a controlar os meios materiais e humanos que a operadora utiliza, assim entendidos o pessoal, os veículos, as garagens, as oficinas, e todos os demais meios empregados, necessários à operação.
- Art. 26 - Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à operadora, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

CAPÍTULO IV

DA TARIFA E DA REMUNERAÇÃO DOS OPERADORES PELA DELEGAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DO SISTEMA INTEGRADO

Art. 27 - As tarifas dos serviços de Transporte Coletivo Público de Passageiros serão fixadas, e, quando necessário, revisadas e reajustadas por ato do Poder Executivo, obedecido o disposto no artigo 178 da Lei Orgânica do Município.

§ 1º - Para determinar o valor da tarifa, o Poder Executivo deverá observar a somatória da arrecadação das receitas tarifárias e extratarifárias não previstas no edital de licitação e auferidas em função da delegação de atividades conexas aos serviços de transporte por terceiros, operadores ou não.

§ 2º - O valor fixado para a tarifa deverá suportar os seguintes custos:

- a) remuneração dos operadores;
- b) despesas de comercialização;
- c) gerenciamento das receitas e pagamentos comuns ao Sistema Integrado e aos Serviços Complementares;
- d) fiscalização e planejamento operacional.

§ 3º - Os valores para custeio das atividades previstas nas alíneas "c" e "d" do parágrafo 2º deste artigo corresponderão a, no máximo, 3,5% (três e meio por cento) das respectivas receitas totais.

§ 4º - As dispensas ou reduções tarifárias de qualquer natureza, além daquelas já vigentes na data da promulgação desta lei, deverão dispor de fontes específicas de recursos.

Art. 28 - O operador do Sistema Integrado será remunerado com base no número de passageiros, atendidos os padrões de qualidade do serviço, definidos pelo Poder Público em decreto, e as regras estabelecidas no edital de licitação.

§ 1º - Os valores máximos de remuneração, estabelecidos no edital de licitação, serão proporcionais ao volume de investimentos em bens reversíveis determinados pelo Poder Público.

§ 2º - A remuneração deverá sofrer reajuste, periodicamente, obedecendo às condições e aos prazos estabelecidos no edital de licitação e no contrato, com a finalidade de proceder a atualização de sua expressão numérica, e ocorrerá nos seguintes termos:

- a) a periodicidade de realização do reajuste será a menor prevista em lei;
- b) o critério para a fixação do valor do reajuste levará em conta o índice de preço que melhor reflita a variação econômica dos insumos próprios do setor.

§ 3º - O Poder Público poderá prever em favor do operador, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, com ou sem exclusividade, com vistas a determinar o valor da remuneração.

§ 4º - As fontes de receita previstas no § 3º deste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

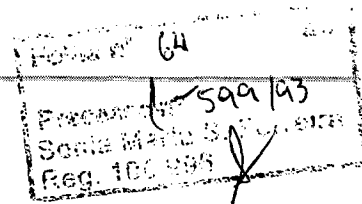
§ 5º - Os contratos deverão prever mecanismos de revisão da remuneração, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro, na ocorrência das seguintes situações: fatos supervenientes; fatos conjunturais não previstos na ocasião da realização da licitação e da

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : decreto AND 46893

Total de referências : 1



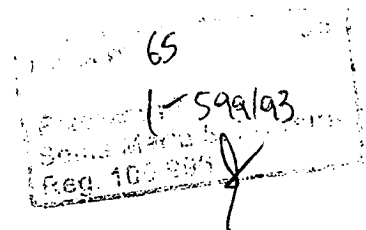
1/1

Título: DECRETO Nº 46.893 06/01/2006 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a política e a estrutura tarifárias, bem como sobre a fixação de valores das tarifas cobradas dos usuários do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo e estabelece normas para sua integração tarifária com o Sistema Estadual de Transporte Metropolitano sobre Trilhos.

Revogação: Revoga o Decreto nº 46.882/2005. ([ver documento](#))Alterações: Dec. 49.822/2008 - Altera o art. 3º deste Decreto. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)



DECRETO Nº 46.893, DE 6 DE JANEIRO DE 2006

Dispõe sobre a política e a estrutura tarifárias, bem como sobre a fixação de valores das tarifas cobradas dos usuários do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo e estabelece normas para sua integração tarifária com o Sistema Estadual de Transporte Metropolitano sobre Trilhos.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO que compete exclusivamente ao Município legislar sobre tarifas dos serviços públicos de transporte na Cidade de São Paulo, cuja fixação de valores cabe ao Chefe do Poder Executivo, em conformidade com o disposto no artigo 178 da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO que constituem atribuições do Poder Público Municipal a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, bem como a celebração de convênios com entes públicos ou privados, conforme definido na Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 42.736, de 19 de dezembro de 2002;

CONSIDERANDO, ainda, o Convênio celebrado em 2 de setembro de 2005, entre o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria dos Transportes Metropolitanos, e suas empresas vinculadas, a Companhia do Metropolitano de São Paulo e a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, e o Município de São Paulo, por intermédio da Secretaria Municipal de Transportes e sua empresa vinculada, a São Paulo Transporte S/A, bem como seu Termo Aditivo nº 1, firmado em 28 de dezembro de 2005, que estabelece o valor da tarifa de integração e o critério de partilha desse valor entre os partícipes;

CONSIDERANDO, finalmente, o Convênio de Integração Operacional e Tarifária, por meio da utilização do Sistema de Bilhetagem Eletrônica, com Cartão Inteligente, com circuito integrado entre o Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, sob gestão da São Paulo Transporte S/A, e os Sistemas de Transporte Coletivo da Companhia do Metropolitano de São Paulo e da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, firmado em 6 de outubro de 2005,

D E C R E T A:

Art. 1º. Define-se "Bilhete Único-BU" como a marca caracterizadora do cartão, emitido pela Prefeitura do Município de São Paulo, destinado ao carregamento de créditos pecuniários.

Art. 2º. O Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo utilizará o "Bilhete Único - BU" para pagamento de viagens, nas seguintes modalidades:

I - COMUM: cujos créditos sejam adquiridos diretamente pelo usuário;

II - VALE-TRANSPORTE: cujos créditos sejam adquiridos diretamente pelas empresas, para utilização por seus empregados, nos termos da legislação federal vigente;

III - ESCOLAR: cujas cotas mensais de créditos sejam adquiridas diretamente pelo usuário, nos termos da legislação vigente;

IV - GRATUIDADES: para usufruto de direito de gratuidades legais, em particular de idosos e pessoas com necessidades especiais, nos termos de legislação específica vigente.

Art. 3º. Para o Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo fica definido o valor de R\$ 2,00 (dois reais) para a tarifa das viagens com até 3 (três) integrações, no período máximo de 2 (duas) horas.

§ 1º. O número de integrações poderá ser de até 7 (sete), no período máximo de 2 (duas) horas, para aqueles usuários que comprovarem necessidade e previamente se identificarem, conforme regulamentação a ser expedida pela Secretaria Municipal de Transportes.

de
1/509/97
§ 2º. Para as viagens de estudantes o valor da tarifa será de 50% (cinquenta por cento) daquele definido no "caput" deste artigo, mantidas todas as demais condições.

Art. 4º. Para as viagens integradas entre o Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo e o Sistema Estadual de Transporte Metropolitano sobre Trilhos, fica definido o valor de R\$ 3,00 (três reais) para a tarifa das viagens com até 3 (três) integrações, limitado a apenas um desses registros no último sistema (Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRO ou Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM), no período máximo de 2 (duas) horas.

§ 1º. O número de integrações poderá ser de até 7 (sete), limitado a apenas um desses registros no Sistema Estadual de Transporte Metropolitano sobre Trilhos (CPTM ou METRO), para aqueles usuários que comprovarem necessidade e previamente se identificarem, conforme regulamentação a ser expedida pela Secretaria Municipal de Transportes.

§ 2º. As disposições deste artigo somente serão aplicadas nas estações do METRO e da CPTM que dispuserem de equipamentos para registro do "Bilhete Único-BU".

Art. 5º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 46.882, de 29 de dezembro de 2005.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de janeiro de 2006, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

GEORGE HERMANN RODOLFO TORMIN, Secretário Municipal de Finanças - Substituto

FREDERICO VICTOR MOREIRA BUSSINGER, Secretário Municipal de Transportes

FRANCISCO VIDAL LUNA, Secretário Municipal de Planejamento

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de janeiro de 2006.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

67
1-599/07
S. Fernando S. Ferreira
Reg. 100.000

DECRETO Nº 49.822, DE 25 DE JULHO DE 2008

Altera o artigo 3º do Decreto nº 46.893, de 6 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a política e a estrutura tarifárias, bem como sobre a fixação de valores das tarifas cobradas dos usuários do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo e estabelece normas para sua integração tarifária com o Sistema Estadual de Transporte Metropolitano sobre Trilhos.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO competir exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo a definição da política tarifária dos serviços públicos de transporte na Cidade de São Paulo, em conformidade com o disposto no artigo 178 da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO que cumpre ao Poder Público fomentar ações que promovam o uso do transporte coletivo;

CONSIDERANDO, por fim, os excelentes resultados alcançados pelas medidas de combate às fraudes na utilização do "Bilhete Único", com grande economia para os cofres públicos,

D E C R E T A:

Art. 1º. O artigo 3º do Decreto nº 46.893, de 6 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a política e a estrutura tarifárias, bem como sobre a fixação de valores das tarifas cobradas dos usuários do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo e estabelece normas para sua integração tarifária com o Sistema Estadual de Transporte Metropolitano sobre Trilhos, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º. A tarifa pela utilização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo permitirá ao usuário realizar até 3 (três) integrações, no período máximo de 3 (três) horas.

§ 1º. O número de integrações poderá ser de até 7 (sete), no período máximo de 3 (três) horas, para aqueles usuários que comprovarem necessidade e previamente se identificarem, conforme regulamentação a ser expedida pela Secretaria Municipal de Transportes.

§ 2º. Os estudantes terão 50% (cinquenta por cento) de desconto na tarifa vigente, mantidas todas as demais condições." (NR)

Art. 2º. O período máximo para viagens com até 3 (três) integrações, a que se refere o artigo 1º do Decreto nº 47.919, de 28 de novembro de 2006, passa a ser de 3 (três) horas.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução do presente decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

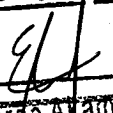
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 25 de julho de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

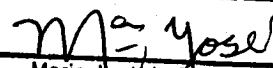
ALEXANDRE DE MORAES, Secretário Municipal de Transportes

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 25 de julho de 2008.

STELA GOLDENSTEIN, Secretária do Governo Municipal - Substituta

RECEBIDO SGP-21
Em 01 10/01 2010


Eduardo A. Amine
Técnico Administrativo
RF: 11.825

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s),
rubricado(s) sob nº(s) — a — e folha de
informação sob nº 68. 02/01 2013

Maria José de Oliveira
RF: 10.940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

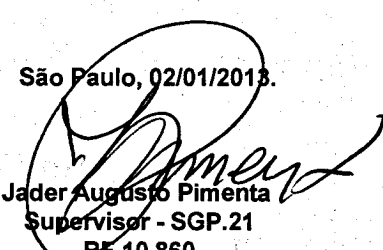
Papel para informação, rubricado como folha nº 68
do processo nº 599 de 1993, 02 / 01 / 2013 (a) Maria José

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

À SGP-33

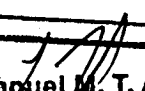
PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.


Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.21
RF 10.860

27

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO	
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Requisitado em	<u>24/2/97</u>
Arquivado novamente em	<u>07/01/2013</u>
Com	<u>68</u> folhas.


Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Recolhido em _____
Arquivado novamente em _____
Com _____ folhas.

Lucas Manoel M. T. Alves Goto
Técnico Administrativo
RF 11.394

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 69 e folha de informação
sob nº 70 14 / 03 / 2013

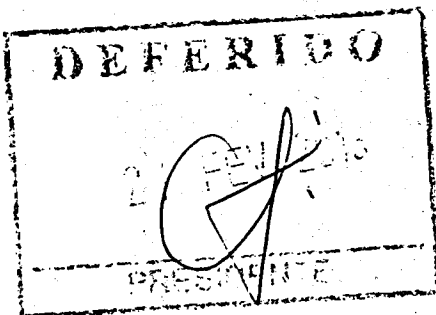
Elete L.S.
Elete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 69 do Processo
nº 01-599 de 1993

Ellete L.S.
Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33



REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00091/2013

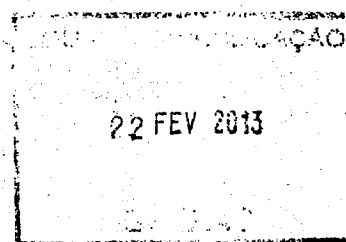
Sr. Presidente,

REQUEIRO nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação das proposições elencadas a seguir:

Ver. Arselino Tatto

PL 343/91, PL 344/91., PL 345/91, PL 346/91, PL 366/91, PL 421/91, PL 438/91, PL 440/91, PL 535/91, PL 536/91, PL 537/91, PL 563/91, PL 606/91, PL 613/91, PL 632/91, PL 009/92, PL 40/92, PL 41/92, PL 52/92, PL 57/92, PL 148/92, PL 245/92, PL 12/93, PL 13/93, PL 18/93, PL 39/93, PL 40/93, PL 46/93, PL 63/93, PL 73/93, PL 79/93, PL 100/93, PL 142/93, PL 143/93, PL 178/93, PL 303/93, PL 327/93, PL 524/93, PL 599/93, PL 659/93, PL 740/93, PLO 01/93, PLO 002/93, PLO/93, PR 002/93, PL 350/94, PL 029/95, PL 206/95, PL0272/95, PL 276/95, PL 673/95, PL 722/95, PL 915/95, PL 946/95, PL 1181/95, PL 1242/95, PL 619/96, PL 383/97, PL 453/97, PL 500/97, PL 734/97, PL 894/97, PL 245/98, PL 708/98, PL 452/99, PL 179/00, PL 180/00, PL 242/01, PL 676/01, PL 036/02, PL 218/02, PL 251/02, PL 404/02, PL 480/02, PR 018/02, PR 019/02, PL 335/03, PL 337/03, PL 006/04, PL 334/04, PL 435/04, PL 437/04, PL 441/04, PL 495/04, PL 571/04, PL 272/05, PL 381/05, PL 799/05, PR 014/05, PR 026/05, PL261/06, PL 412/06, PL 478/06, PL 489/06, PR 006/06, PL 300/09, PL 730/09, PL 082/10, PL 232/10, PDL 048/11, PL 234/11, PL 245/11, PL 321/12, PL 322/12, PL 324/12, PL 335/12, PL 344/12, PL 360/12, PL378/12, PL 430/12 e PR 011/12

Sala das Sessões, em



Ver. Alfredinho

Líder da Bancada do PT



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

do processo nº

01.599

de 20

1993

14

03

2013

(a)

Papel para informação, rubricado como folha nº

70

Elieito L S

Elieito Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

108.01.30

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0091/2013.

13/03/2013

Solange

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS

Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0091/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

14/03/2013

Adriana

ADRIANA DE FRANÇA SILVA

Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

18/3/13

Kerdec Izidório de Andrade
Assistente Parlamentar
SGP.22

À SGP - 21

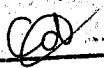
21/3/13

Solange

Solange Rainone dos Santos
Supervisora - SGP.22
RF. 10.801

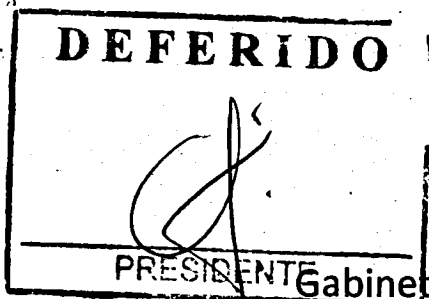
Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº

71 a 75 e folha de informação
sob nº 76 - 21/5/14

Ass: 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Assinatura e rubrica
18/05/2014 14:00
SGP.22



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Arselino Tatto

Folha nº 71 do proc
Nº 01-599 de 93
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF 100.406

REQUERIMENTO Nº

13 - RDS
13-00697/2014

REQUEIRO, em conformidade com o artigo 223 da Resolução nº 02 de 1991, a reconsideração do desarquivamento dos seguintes projetos de lei de iniciativa do Vereador Arselino Tatto, constantes do RDF nº 91/2013 que, por equívoco, voltaram a regular tramitação.

- 343/1991
- 344/1991
- 345/1991
- 346/1991
- 366/1991
- 421/1991
- 438/1991
- 440/1991
- 535/1991
- 536/1991
- 537/1991
- 563/1991
- 606/1991
- 608/1991
- 613/1991
- 632/1991

CHP - SUP.22 - 14/05/2014 - 15:51 - 007169 - 1/2



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Arselino Tatto

Folha nº 77 do proc
Nº 01.599 de 22 de 93

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF 100.406

- 9/1992
- 40/1992
- 41/1992
- 52/1992
- 57/1992
- 148/1992
- 245/1992
- 276/1992

- 12/1993
- 13/1993
- 18/1993
- 39/1993
- 46/1993
- 63/1993
- 73/1993
- 79/1993
- 100/1993
- 142/1993
- 143/1993
- 178/1993
- 303/1993
- 327/1993
- 524/1993
- 599/1993
- 659/1993
- 740/1993



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Arselino Tatto

Folha nº 73 do proc
Nº 01-599 de 93

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF 100 406

- 350/1994

- 29/1995

- 206/1995

- 272/1995

- 276/1995

- 673/1995

- 722/1995

- 915/1995

- 946/1995

- 1181/1995

- 1242/1995

- 1318/1995

- 58/1996

- 430/1996

- 619/1996

- 630/1996

- 679/1996

- 683/1996

- 686/1996

- 688/1996

- 689/1996

- 824/1996

- 888/1996



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Arselino Tatto

Folha nº 74 do proc
Nº 01.599 de 93
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF 100.406

- 70/1997
- 262/1997
- 383/1997
- 453/1997
- 734/1997
- 894/1997
- 1131/1997
- 245/1998
- 407/1998
- 708/1998
- 22/1999
- 154/1999
- 452/1999
- 179/2000
- 180/2000
- 242/2001
- 401/2001
- 536/2001
- 542/2001
- 552/2001
- 648/2001
- 676/2001



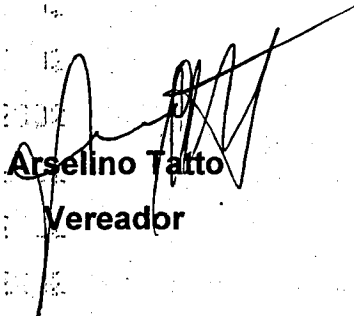
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

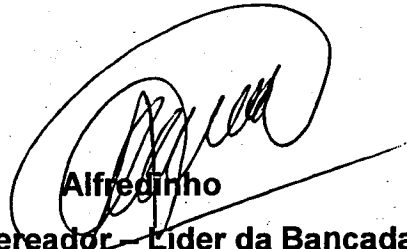
Gabinete do Vereador Arselino Tatto

Folha nº 75 do pro
Nº 01.599 de 93
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF 100.406

- 36/2002
- 218/2002
- 251/2002
- 404/2002
- 480/2002
- 506/2002
- 508/2002
- 509/2002
- 510/2002
- 511/2002
- 512/2002
- 527/2002
- 575/2002
- 606/2002

Sala das Sessões, 13 de maio de 2014.


Arselino Tatto
Vereador


Alfredinho
Vereador - Líder da Bancada

SRM/srm



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 76

do processo n.º 01-599/93 21/5/2014 (a) CD

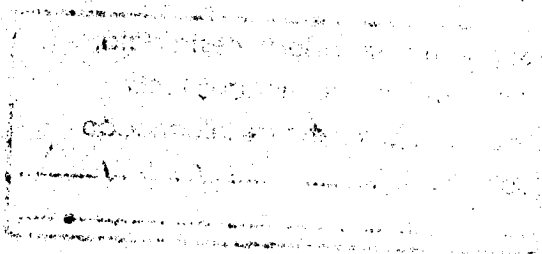
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

À SGP - 33 - Sr. Supervisor,

Encaminho os autos para arquivamento, conforme RDS nº 013-697/2014, numerado como folha(s) nº 71 do presente processo.

26/05/2014

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.22



Arquivado em 26/05/2014
Supervisor - SGP.22

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº e folha de informação
sob nº 77 02/06/14
.....

Lina Angélica M. Gumauskas
Documentalista
RE 100.927



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 77
do processo 01-599 de 1993 02/06/2014

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

Obs.: As falhas contidas no preenchimento da numeração de
folhas foram aceitas quando do primeiro arquivamento, anterior
ao ano 2000. Antes da vigência do Ato 740/2001 de 14/11/2001.

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 14/03/2013
Arquivado novamente em 02/06/2014
Com 77 fls.
O Funcionário

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927